



Informativo TRE/AC

Ano X, Número XI

Rio Branco-AC, 03 de dezembro de 2012.

Acórdãos

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – DESCABIMENTO – QUESTÃO DE ORDEM – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE – REJEIÇÃO – PROPAGANDA COM CONTEÚDO QUE EXCEDE A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E CRÍTICA POLÍTICA – IMPROCEDÊNCIA.

1. Reconhece-se a irregularidade da propaganda, quando existe nos autos prova de que esta excede a liberdade de informação e a crítica política.

2. Recurso Improvido.

Recurso Eleitoral n. 332-81.2012.6.01.0010 – classe 30; Relatora: Juíza Alexandrina Melo; em 06/11/2012.

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – RELATÓRIO FINAL – ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE ELEITORES – DENÚNCIA – VERIFICAÇÃO – REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL – REVISÃO DO ELEITORADO – MUNICÍPIO DE PORTO ACRE – BIOMETRIA.

1. Correição extraordinária determinada pelo TRE/AC em razão de informação da existência de alistamentos e transferências irregulares de eleitores em período antecedente à eleição municipal (Acórdão TRE/AC n. 2.907/2012), cujo relatório final sugere a inclusão prioritária do município de Porto Acre-AC no programa de revisão biométrica.

2. Aprovação do relatório da 10ª Zona Eleitoral.

Correição n. 195-02.2012.6.01.0010 – classe 24; Relator: Desembargador Roberto Barros; em 07/011/2012.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CASSAÇÃO – DIPLOMA – PARLAMENTAR DE ESTADO DIVERSO – INCOMPETÊNCIA DO TRE/AC – LEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO CANDIDATOS – POSSIBILIDADE – INELEGIBILIDADE – POSSIBILIDADE – ELABORAÇÃO DE LISTAS DE ELEITORES – UTILIZAÇÃO – INFRAESTRUTURA – IGREJAS EVANGÉLICAS – EMISSORA DE RÁDIO – CESSÃO DE ESPAÇO NA PROGRAMAÇÃO EM TROCA DE APOIO POLÍTICO – PATROCÍNIO – SHOWMÍCIO – DISPONIBILIZAÇÃO – CELULAR – CÂMARA FEDERAL – CONDUTAS NÃO CONFIGURADORAS DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INQUÉRITO – QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO – INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA – DENÚNCIA ANÔNIMA – INTERCEPTAÇÃO DE TELEFONE DO CONGRESSO NACIONAL – DEPUTADO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STF – DIRECIONAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO –

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – NULIDADE DO INQUÉRITO E DAS INTERCEPTAÇÕES – COOPTAÇÃO IRREGULAR DE VOTOS – DISTRIBUIÇÃO DE BENS – PRÓTESES DENTÁRIAS – ANULAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA – ABUSO DE PODER ECONÔMICO PREVISTO NO ART. 22 DA LC Nº 64/90 – NÃO CONFIGURADO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Nas ações fundadas no art. 22, da LC nº 64/90, em sua redação original, a Corte Regional somente pode aplicar pena de cassação de mandato a candidato eleito em sua respectiva jurisdição.

2. A teor do disposto no artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, qualquer pessoa física, mesmo que não candidato, poderá ser incluído no pólo passivo de AIJE por abuso de poder econômico, caso tenha contribuído com algum ato indevido ou de desvio que venha beneficiar candidato ou partido político.

3. O abuso do poder econômico se caracteriza por conduta ativa ou omissiva em benefício de candidato ou de partido político que almeja certo pleito eleitoral.

4. A elaboração de listas de eleitores, a realização de showmícios, bem assim a utilização irregular de igrejas, meios de comunicação e bens públicos em campanhas, podem, em tese, configurar abuso de poder econômico, a teor do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

5. É ilegal a interceptação telefônica fundada apenas em “denúncias anônimas” não respaldadas por diligências investigativas preliminares.

6. Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.296/96, a implantação de interceptações telefônicas exige não só a realização de diligências prévias, mas também a demonstração de que a medida é imprescindível à investigação criminal.

7. A interceptação de linha telefônica pertencente ao Congresso Nacional e à disposição de Deputado Federal somente pode ser decretada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. A circunstância de o juiz requisitar a instauração de inquérito não o torna prevento para a condução do procedimento investigativo.

9. Nos termos do art. 75 do CPP, havendo mais de um juiz igualmente competente, fixa-se a competência pela distribuição.

10. O direcionamento da distribuição gera nulidade absoluta do procedimento e de todas as provas nele produzidas, por desrespeito ao princípio do juiz natural.

11. Uma vez decretada a nulidade de todo o suporte probatório extrajudicial, em especial das interceptações telefônicas ilegalmente autorizadas e inexistindo provas produzidas judicialmente para sustentar as acusações de distribuição de bens a eleitores em troca de votos, impede reconhecer a procedência dos pedidos do autor.

12. Não há configuração do abuso do poder econômico previsto no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, quando ausente dos autos material probatório.

13. Improcedência dos pedidos.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 1787-82.2010.6.01.0000 – classe 03; Relator: Desembargador Roberto Barros; em 08/11/2012.

MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA – ATO DO PRÓPRIO TRIBUNAL – FEITO INCLUÍDO EM PAUTA – RETIRADA PARA SER JULGADO EM DATA POSTERIOR – JULGAMENTO REALIZADO NO DIA SEGUINTE – PUBLICAÇÃO – NECESSIDADE – INFERÊNCIA DA RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO – CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Contra ato administrativo de TRE, cabe mandado de segurança dirigido ao próprio Tribunal cujo ato administrativo se impugna.

2. A falta de julgamento de processo incluído em pauta exige nova publicação, quando, ocorrendo a retirada do processo para julgamento em data posterior, as partes forem levadas a inferir que este foi retirado da pauta.

3. Concessão da ordem, para anular o acórdão relativo ao recurso administrativo, realizar novo julgamento e determinar o retorno da Impetrante ao status quo ante, relativamente à sua situação no SICAF.

4. Tendo em vista que a mérito do Mandado de Segurança aborda as razões apontadas em agravo interno interposto nos autos, julga-se prejudicado o recurso.

Mandado de Segurança n. 85-33.2012.6.01.0000 – classe 22; Relatora Designado: José Augusto Fontes; em 12/11/2012.

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR VEICULADA EM BEM PARTICULAR – DIMENSÃO SUPERIOR A 4M2 – AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que regularizada a propaganda imputada irregular, dentro do prazo da notificação, deve persistir a condenação em multa eleitoral, sob pena de esvaziamento da própria norma proibitiva.

2. Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 – no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público – quando se tratar de bens particulares.

3. Recurso conhecido e não provido.

Recurso Eleitoral n. 753-89.2012.6.01.0004 – classe 30; Relator: Juiz Glenn Kelson Castro; em 13/11/2012.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA – INSERÇÕES ESTADUAIS – RÁDIO E TELEVISÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Aos partidos políticos é assegurado o direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, independentemente da sua representação legislativa. Tal entendimento decorre dos julgamentos das ADI 1351-3 e 1354-8 pelo STF, do RESPE 21.334 pelo TSE e dos termos do Acórdão TRE/AC n. 2.721/2011.

2. Com isso, torna-se desnecessária a juntada da certidão da Mesa da Câmara dos Deputados ao pedido de veiculação de propaganda partidária.

3. O cumprimento às exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 22.503/2006, enseja o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária.

Propaganda Partidária n. 89-70.2012.6.01.0000 – classe 2; Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 13/11/2012.

MANDADO DE SEGURANÇA – PROPAGANDA ELEITORAL – LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA – LIMITAÇÕES – NECESSIDADE – COLIDÊNCIA DE COMÍCIO COM EVENTO RELIGIOSO TRADICIONAL NO MUNICÍPIO – PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO – ACOLHIMENTO.

Havendo a colidência de eventos que demandem a utilização de determinado local em dia e horário cabe às autoridades deferirem, indeferirem ou limitarem a realização de comícios quando verificarem que um dos eventos trata-se de festa religiosa tradicional de município evitando, dessa maneira, que o evento religioso tenha conotação político partidária.

Acolhimento da preliminar de perda superveniente do objeto da ação.

Mandado de Segurança n. 87-03.2012.6.01.0000 - classe 22; Relator: Juiz Glenn Kelson Castro; em 20/11/2012.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL – QUERELA NULLITATIS – DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO – VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO – ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA – CARÊNCIA DA AÇÃO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A preservação da coisa julgada constitui garantia fundamental consagrada no art. 5º, XXXVI, da CF/88, de modo que a sua relativização só pode ser permitida em hipóteses absolutamente excepcionais.

2. É absolutamente inviável a utilização da querela nullitatis para atacar o conteúdo material de julgado, o qual deve ser combatido por meio dos remédios processuais específicos, com observância de seus requisitos próprios.

3. Com efeito, a extinção do processo sem julgamento do mérito é um imperativo categórico que se impõe em face de se tratar de carência de ação, por manifesta ausência de interesse processual e pedido juridicamente impossível (art. 267, VI, do CPC).

Petição n. 40-29.2012.6.01.0000 - classe 24; Relator: Juiz Júnior Alberto; em 21/11/2012.

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDADO ELETIVO – DEPUTADO ESTADUAL – ALEGAÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – SUPOSTA INOCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO – FILIAÇÃO A PARTIDO NOVO – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE

DEFERE O REGISTRO DO ESTATUTO PARTIDÁRIO NO TSE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO TRIBUNAL PROLATOR DE JULGADO COLACIONADO À INICIAL – INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Para os fins do disposto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE n. 22.610/2007, o prazo de 30 (trinta) dias para filiação a novo partido, estabelecido no julgamento da Consulta TSE n. 755-35.2011.6.00.0000 (Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgada em 2-6-2011), deve ser contado a partir da publicação da decisão por meio da qual o TSE deferiu o registro do respectivo estatuto.

2. A indicação equivocada do Tribunal prolator de julgado colacionado à inicial não configura, por si só, litigância de má-fé, quando outros dados concernentes à decisão (tais como número do processo, município de origem e data do acórdão) são corretamente informados e quando não se vislumbra intenção deliberada do advogado subscritor em induzir o órgão julgador a erro.

Petição n. 86-18.2012.6.01.0000 - classe 24; Relator: Juiz Régis Araújo; em 21/11/2012.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA – INSERÇÕES ESTADUAIS – RÁDIO E TELEVISÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Aos partidos políticos é assegurado o direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, independentemente da sua representação legislativa. Entendimento que decorre dos seguintes julgamentos: STF, ADI 1351-3 e 1354-8; TSE, RESPE 21.334; e Acórdão TRE/AC n. 2.721/2011).

2. O cumprimento às exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 22.503/2006, enseja o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária.

Propaganda Partidária n. 114-83.2012.6.01.0000 – classe 2); Relator: Juiz Régis Araújo; em 21/11/2012.

HABEAS CORPUS – RESTRIÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR – IMPOSSIBILIDADE – MEDIDA NÃO PREVISTA EM LEI – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – ORDEM CONCEDIDA.

1. Existindo ato manifestamente ilegal, cujo reconhecimento independe do revolvimento de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, resulta evidente o cabimento do habeas corpus em face de interpretação ampla do art. 5º inciso LXVIII, da Constituição Federal. Preliminar afastada.

2. Não cabe ao Poder Judiciário criar restrições ao direito de ir e vir do cidadão, sob pena de ofender os princípios constitucionais da liberdade de locomoção, da presunção de inocência e, sobretudo, do contido no art. 5º, II, da Constituição Federal, que determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

3. Concessão da ordem para confirmar a liminar.

Habeas Corpus n. 105-24.2012.6.01.0000 – classe 16; Relator: Juiz Glenn Kelson Castro; em 22/11/2012.

REPRESENTAÇÃO – OBRA PÚBLICA – INAUGURAÇÃO – PRONUNCIAMENTO DE VEREADOR – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CONFIGURAÇÃO – RECURSO – DESPROVIMENTO.

1. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar é dispensável, em determinados casos, a existência de menção expressa ao pleito, a pedido de votos e a cargo pretendido, ou a presença simultânea dessas circunstâncias para que fique caracterizada a propaganda extemporânea.

2. O conteúdo da publicidade tida por irregular não deve ser analisado isoladamente, mas contextualizado com as demais circunstâncias que envolveram sua veiculação.

3. O caráter oficial de evento exige de qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados como a inauguração e entrega de obras públicas.

4. É fato que os gestores públicos possuem atribuições inevitáveis que lhe conferem certa notoriedade. Contudo, não lhes é facultado inculcar no imaginário do eleitor, ainda que de forma disfarçada, impressões sobre determinados pré-candidatos, levando o eleitor a crer na sua aptidão e na capacidade daquele que apóia, inspirando carisma e credibilidade.

5. Configura propaganda eleitoral antecipada o discurso proferido em inauguração de obra pública com tentativa clara de realçar as qualidades do orador e de seu prefeito, candidatos à reeleição, como os mais aptos aos cargos eletivos e agentes públicos responsáveis, *prestativos e dedicados*, enaltecendo seu caráter e sua competência, além de referência à conduta exemplar do próprio orador, vereador mais votado da história daquela municipalidade e dedicado servidor da saúde municipal, situação capaz de desequilibrar a disputa eleitoral.

6. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral N. 754-74.2012.6.01.0004 – classe 30; Relator Originário: Juiz José Augusto Fontes; em 22/11/2012.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA – INSERÇÕES ESTADUAIS – RÁDIO E TELEVISÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Aos partidos políticos é assegurado o direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, independentemente da sua representação legislativa. Tal entendimento decorre dos julgamentos das ADI 1351-3 e 1354-8 pelo STF, do RESPE 21.334 pelo TSE e dos termos do Acórdão TRE/AC n. 2.721/2011.

2. Com isso, torna-se desnecessária a juntada da certidão da Mesa da Câmara dos Deputados ao pedido de veiculação de propaganda partidária.

3. O cumprimento às exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 22.503/2006, enseja o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária.

Propaganda Partidária n. 107-91.2012.6.01.0000 – classe 27; Relator: Juiz José Augusto Cunha Fontes da Silva; em 26/11/2012.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO – BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DELINEADOS PELA LEGISLAÇÃO – COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS – DESAPROVAÇÃO.

1. A existência de falha não sanada compromete a regularidade, confiabilidade e a consistência das contas, dado que não reflete a real movimentação financeira e patrimonial do partido, motivo da desaprovação da prestação de contas da agremiação partidária, notadamente quando parecer técnico informa a ausência de conformidade a legislação de regência (Resolução TSE nº 21.841/2004).

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 49-88.2012.6.01.0000 – classe 25; Relatora: Desembargadora Eva Evangelista; em 27/11/2012.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO – BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DELINEADOS PELA LEGISLAÇÃO – COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS – DESAPROVAÇÃO.

1. A existência de falha não sanada compromete a regularidade, confiabilidade e a consistência das contas, dado que não reflete a real movimentação financeira e patrimonial do partido, motivo da desaprovação da prestação de contas da agremiação partidária, notadamente quando parecer técnico informa a ausência de conformidade a legislação de regência (Resolução TSE nº 21.841/2004).

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 50-73.2012.6.01.0000 – classe 25; Relatora: Desembargadora Eva Evangelista; em 27/11/2012.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL OBRIGATÓRIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – PRESENÇA DE FALHAS E OMISSÕES DE

NATUREZA GRAVE – OPORTUNIDADE CONFERIDA PARA SUPRIR DEFICIÊNCIA – DESATENDIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. Na análise de Prestação de Contas Anual de Partido, a verificação de diversas falhas e omissões de natureza grave não sanadas, mesmo após duas notificações para regularização, comprometem a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas implicando na desaprovação destas.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 51-58.2012.6.01.0000 – classe 25; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 29/11/2012.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL OBRIGATÓRIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – PRESENÇA DE FALHAS E OMISSÕES DE NATUREZA GRAVE – OPORTUNIDADE CONFERIDA PARA SUPRIR DEFICIÊNCIA – DESATENDIMENTO – REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. Na análise de Prestação de Contas Anual de Partido, a verificação de diversas falhas e omissões de natureza grave não sanadas, mesmo após duas notificações para regularização, comprometem a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas implicando na desaprovação destas.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 52-43.2012.6.01.0000 – classe 25; Relatora: Juíza Alexandrina Melo; em 29/11/2012.

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME – ARTIGO 37, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, podendo, a critério da Administração, ser prorrogado uma única vez, por igual período (art. 37, inciso III, da CF).

Processo Administrativo n. 1854-47.2010.6.01.0000 – classe 26; Relator: Desembargador Pedro Ranzi; em 29/11/2012.